



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, TEMPESTIVA,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 28.908/2024**

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN RABELO**, inscrita na OAB/ES Nº 27.681, interposta face ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania - SETAC.

Inicialmente verifica-se que as peças impugnatórias são tempestivas.

Sem maiores delongas, vamos às respostas ponto a ponto.

DO MÉRITO

- Proporcionalidade e objetividade: manifestação de recurso administrativo

Nesse tópico a impugnante alega que a exigência de manifestação de intenção de recurso em prazo não inferior a 10 minutos fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dificultando o exercício da ampla defesa. Argumenta que esse prazo é insuficiente para que as empresas acompanhem o certame e registrem sua intenção de recorrer. Compara com outras administrações que adotam prazos de 30 minutos e menciona o princípio da razoabilidade previsto na Nova Lei de Licitações (art. 5º), solicitando a adequação do edital para estabelecer um prazo mínimo de 30 minutos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Esclarecemos, que quanto a previsão do prazo de recurso, observa-se o art. 165, §1º, inc. I da Lei 14.133/2021, estabelece que a **INTENÇÃO DE RECORRER DEVERÁ SER MANIFESTADA IMEDIATAMENTE**. A segurança jurídica das licitantes está bem clara e assegurada, quando o Edital prevê que o prazo para a interposição do recurso NÃO VAI SER MENOR QUE 10 (DEZ) MINUTOS!

Assim sendo, **cabe às empresas licitantes adequarem suas equipes para manifestarem durante o prazo de pelo menos 10 min**, fixado na sessão pública, se possuem intenção ou não em recorrer, para só então depois apresentarem suas razões recursais em 03 (três) dias úteis, conforme subitem 12.2 do Edital, sendo IMPOSSÍVEL qualquer alegação de ilegalidade nesse tocante.

- Ausência de prazo de resposta de pedido de reequilíbrio/reajuste

A impugnante questiona a ausência de cláusula no edital estabelecendo prazo para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços, argumentando que tal omissão compromete a segurança jurídica dos contratados e a previsibilidade da gestão contratual.

O setor jurídico, ao analisar a questão, destacou que, conforme o artigo 92, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a previsão contratual de prazos para análise e resposta a esses pedidos. A ausência dessa definição pode acarretar morosidade ou até a ausência de resposta por parte da Administração, o que contraria os princípios da segurança jurídica e da economicidade.

Diante disso, reconhece-se o fundamento jurídico da impugnação, sendo pertinente a inclusão da cláusula correspondente no edital. Tal medida visa garantir maior previsibilidade aos licitantes e assegurar a transparência e a regularidade da execução contratual. Assim, será providenciada a adequação do edital para contemplar essa exigência legal.

- Qualificação técnica – afronta à legalidade

A impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, prevista na cláusula 11.1 do edital, argumentando que tal requisito contraria os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade. Alega que a Lei nº 14.133/2021 não prevê expressamente essa exigência para aquisições de bens, limitando-se a obras e serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Embora a legislação permita a solicitação de comprovação técnica em casos excepcionais, a impugnante sustenta que a exigência deve ser devidamente fundamentada e justificada pela Administração, demonstrando sua real necessidade para a execução contratual. Caso contrário, a exigência pode configurar uma restrição indevida à competitividade do certame.

A Secretaria demandante manifestou-se no sentido de que não há necessidade da exigência de atestado de capacidade técnica, considerando que o objeto da licitação consiste no fornecimento de produto de natureza comum, cuja especificação e desempenho podem ser plenamente aferidos por meio da análise da proposta e da amostra (quando aplicável). Assim, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade do objeto, e, neste caso, a exigência do atestado revela-se desnecessária.

Além disso, a exigência poderia limitar a participação de fornecedores aptos a entregar o produto, mas que não possuem contratos anteriores formalizados com órgãos públicos ou privados que emitam tais documentos.

O setor jurídico, ao analisar a questão, concluiu que, visando assegurar a ampla concorrência e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa técnica para a manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica no edital. Dessa forma, o edital será alterado, excluindo tal exigência.

- Previsão de procedimentos da modalidade tomada de preços – Lei federal nº 8.666/1993 revogada

A impugnante alega que o edital contém disposições incompatíveis com a modalidade de pregão e com a nova legislação vigente, especificamente a exigência de registro no Cadastro de Fornecedores do município como requisito após a homologação do certame.

Argumenta que tal previsão era aplicável na vigência da Lei nº 8.666/1993, mas foi revogada com a Lei nº 14.133/2021, que não prevê a obrigatoriedade desse cadastro. Além disso, sustenta que a Administração possui outros meios para verificar a regularidade dos licitantes, como os documentos apresentados na fase de habilitação e o credenciamento de fornecedores via SICAF.

Dessa forma, requer a exclusão da exigência do cadastro municipal por entender que impõe uma restrição indevida à contratação e não encontra amparo na legislação atual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

A exigência de registro junto à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA) não deve ser confundida com o antigo Cadastro de Fornecedores previsto na Lei nº 8.666/1993. O referido cadastro possuía finalidade distinta e foi revogado com o advento da Lei nº 14.133/2021, que estabelece novos critérios para a verificação da regularidade dos licitantes.

No entanto, visando garantir a conformidade do edital com a legislação vigente e evitar interpretações que possam restringir a competitividade do certame, a Administração opta por excluir esse item do instrumento convocatório.

- Data do orçamento – data base para o reajuste

A impugnação aponta uma inconsistência na minuta contratual quanto à data-base para o reajuste de preços. A cláusula 15.1 estabelece que os preços serão fixos e irremovíveis por um ano a partir da data do orçamento estimado, enquanto a cláusula 15.2 indica que o primeiro reajuste ocorrerá após um ano contado da data de apresentação da proposta.

A manifestação do setor jurídico esclarece que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 92, §3º, determina que a data-base para reajuste deve ser vinculada à data do orçamento estimado, e que a contradição entre as cláusulas precisa ser corrigida. O setor jurídico também destaca que, conforme o Manual de Licitações e Contratos do TCU e o Manual da AGU, a falta de uma data-base clara pode gerar insegurança jurídica.

Dessa forma, recomenda-se a correção da cláusula 15.2 para que o reajuste seja calculado com base na data do orçamento estimado, garantindo a conformidade com a legislação vigente. O edital será corrigido para refletir essa alteração, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

- Intervalo mínimo de lances

A impugnação questiona a ausência de definição, no Edital, do intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais de descontos durante a etapa de lances, informando que essa informação será definida apenas no sistema, no momento do certame. Alega que essa especificação deveria estar expressa no Edital, para garantir clareza e transparência, e solicita que seja estabelecido no documento o intervalo mínimo entre os lances.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Em relação à alegação sobre a ausência de definição de intervalo mínimo de lances, esclarecemos que o certame em questão adota o modo de disputa **aberto e fechado**, conforme estabelecido na cláusula 9 do Edital. Nesse modelo, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, seguidos de um lance final e fechado.

Importante destacar que, nesse tipo de disputa, não há intervalo mínimo entre os lances. O procedimento é claro na cláusula 9.1.3, que prevê a recepção de lances finais fechados, sem a necessidade de intervalo pré-definido. O sistema, após o término do tempo de envio de lances, oportuniza os lances finais aos licitantes de acordo com a classificação e as condições estabelecidas.

Portanto, conforme as disposições do Edital, a cláusula 9 permanece inalterada, uma vez que está de acordo com a legislação vigente e com a modalidade adotada para o certame.

- Amostra

A impugnante alega que o instrumento convocatório, ao tratar da exigência ou não de amostra, faz referência ao Termo de Referência, o qual, segundo ela, é omissivo quanto à apresentação de amostras, não especificando se estas são exigidas ou dispensadas. A impugnante solicita, portanto, o esclarecimento sobre a necessidade de apresentação de amostra no certame, uma vez que a informação não está explicitada no edital.

Em resposta à impugnação, cumpre esclarecer que, conforme o item 10.7 do edital, o Termo de Referência *poderá* exigir a apresentação de amostra, entretanto, ao analisar o Termo de Referência (Anexo I), especificamente no item 4.2.1, verifica-se que está expressamente previsto que "não será exigida amostra/prova de conceito para esta contratação."

Dessa forma, a alegação da impugnante não procede, pois o Termo de Referência já estabelece de maneira clara que a amostra não será exigida. Portanto, o item 10.7 do edital permanece inalterado

-Hipóteses legais – extinção contratual

A impugnante argumenta que a minuta contratual não segue integralmente as hipóteses legais previstas na Lei nº 14.133/2021, criando previsões que não têm amparo na legislação. Alega que foram inseridas cláusulas de extinção contratual que beneficiam exclusivamente a Administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Pública e omitem direitos da contratada, além de incluir hipóteses de extinção sem respaldo legal. A impugnante destaca que o município criou condições como a impontualidade e o desatendimento das determinações da autoridade fiscalizadora que não estão previstas na lei. Além disso, reclama da ausência de previsões de extinção contratual que garantem os direitos da contratada, conforme o artigo 137 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, solicita a retificação da minuta contratual para garantir que todas as hipóteses legais de extinção sejam integralmente observadas.

Manifestação Jurídica: A análise da cláusula de extinção contratual prevista no edital revela a necessidade de conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial com o artigo 137, que regulamenta as hipóteses de rescisão de contratos administrativos, garantindo o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A impugnação apresentada questiona a adequação do edital, afirmando que nem todas as hipóteses legais de rescisão foram contempladas, o que pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade na execução contratual.

O artigo 137 da Lei nº 14.133/2021 especifica as hipóteses de rescisão, incluindo, entre outras:

1. Inexecução total ou parcial do contrato;
2. Supressão de obras, serviços ou compras que alterem substancialmente o objeto do contrato;
3. Suspensão da execução contratual por mais de três meses por parte da Administração;
4. Atraso superior a dois meses nos pagamentos devidos pela Administração, sem justificativa plausível;
5. Razões de interesse público superveniente, devidamente fundamentadas.

Embora a cláusula 12.1 do edital preveja algumas dessas hipóteses, ela não contempla todas as disposições legais, como a rescisão por suspensão da execução do contrato por mais de três meses e por atrasos superiores a dois meses nos pagamentos devidos à contratada. A ausência dessas previsões legais pode comprometer a regularidade do contrato e a proteção dos direitos da contratada.

Além disso, o edital não detalha os procedimentos para a rescisão contratual, especialmente no que se refere ao direito de defesa do contratado. O artigo 138 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a rescisão pode ocorrer de forma unilateral, consensual, por decisão arbitral ou judicial, mas a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

cláusula do edital não diferencia essas modalidades, nem esclarece as consequências jurídicas de cada uma. A falta de clareza quanto ao rito da rescisão pode gerar incertezas sobre o momento exato da extinção contratual, prejudicando a previsibilidade e a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os contratados.

Dessa forma, é imprescindível a retificação da cláusula de extinção contratual no edital, para garantir que todas as hipóteses legais sejam corretamente contempladas e que os direitos da contratada sejam devidamente assegurados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à orientação jurídica, informamos que a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA da minuta do edital foi revisada de forma a garantir que todas as hipóteses de rescisão contratual previstas no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 138 e 139 da mesma legislação, sejam integralmente contempladas no edital. Dessa forma, buscamos assegurar a conformidade com a legislação vigente, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para a Administração quanto para os licitantes, e preservando os direitos das partes envolvidas no processo licitatório.

- Aplicação de multa – ausência de parâmetros objetivos

A impugnante questiona a falta de critérios objetivos para a aplicação da multa prevista no edital, conforme o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório apenas menciona que a multa pode variar de 0,5% a 30% do valor do contrato, sem especificar as situações em que cada percentual será aplicado. A impugnante argumenta que, embora o edital tenha base na legislação, ele não detalha os parâmetros necessários para a aplicação da multa, o que gera subjetividade, insegurança jurídica e imprevisibilidade para os licitantes. Alega que o edital deve estabelecer critérios claros para a dosimetria da multa, de modo que as partes envolvidas tenham um entendimento preciso sobre as infrações e suas respectivas penalidades.

Manifestação do Setor Jurídico: A impugnante sustenta que o edital estabelece penalidades pecuniárias sem definir critérios objetivos para sua aplicação, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a previsibilidade contratual. O edital prevê a aplicação de multas que variam entre 0,5% e 30% do valor contratual, mas não especifica as situações em que cada percentual será aplicado. A ausência de parâmetros claros pode prejudicar a segurança jurídica dos licitantes e afetar a proporcionalidade nas penalidades impostas.

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, para garantir que as sanções aplicáveis sejam adequadas à gravidade da infração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

cometida e devidamente justificadas. A imposição de penalidades sem critérios definidos pode gerar interpretações subjetivas, o que contraria o princípio da segurança jurídica e pode levar a decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Além disso, a ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados em qualquer processo sancionador. Assim, a aplicação de multa deve ser precedida de um procedimento claro, no qual o contratado tenha a oportunidade de apresentar justificativas e comprovar eventuais atenuantes.

Para garantir maior previsibilidade e equidade na execução contratual, recomenda-se que o edital seja retificado para estabelecer critérios objetivos para a aplicação das multas, considerando:

1. A definição detalhada das infrações que ensejam penalidades, vinculando cada conduta a um percentual específico ou a uma gradação proporcional à gravidade da infração.
2. A previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes, que permitam adequar a sanção à conduta específica do contratado, evitando punições desproporcionais.
3. A obrigação de fundamentação expressa da penalidade aplicada, assegurando que a decisão seja motivada e respeite os princípios da legalidade e da razoabilidade.
4. A garantia do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao contratado apresentar suas justificativas antes da aplicação da penalidade.

Portanto, a ausência de critérios claros para a aplicação das multas compromete a previsibilidade das penalidades e pode resultar em insegurança jurídica para os licitantes. A imposição de sanções administrativas deve ser pautada na legalidade, proporcionalidade e motivação, garantindo que o contratado tenha ciência das regras e possa se defender adequadamente.

Dessa forma, recomenda-se a adequação do edital, para que a gradação das multas seja objetivamente definida, proporcionando maior transparência e segurança tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Conforme recomendação jurídica, a cláusula referente às infrações e sanções administrativas foi adequadamente ajustada para estabelecer de forma objetiva a gradação das multas. A revisão visa proporcionar maior clareza e transparência nas condições de aplicação das penalidades, assegurando que as sanções sejam aplicadas de forma proporcional e conforme a gravidade das infrações. Essas alterações garantem maior segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para os licitantes, e promovem o cumprimento dos princípios da legalidade e da razoabilidade no processo licitatório.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço as impugnações apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita na OAB/ES Nº 27.681, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AO MÉRITO**, devendo ser publicado novo aviso de licitação e o respectivo edital com as devidas alterações, conforme demonstrado acima, com vistas a garantir a publicidade do certame.

Dê-se ciência a impugnante.

Guarapari/ES, 25 de março de 2025.

Fernanda da Silva Pereira Parente
Agente de contratação -Pregoeira